



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 19/05/2021

GILSON MULLA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 05/05/2021 17:49 - 000000000000

AS COMISSÕES DE
CLJR-CESP/AMPA-CHS

PROJETO DE LEI Nº 073/2021

Em 19/05/2021 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Inclui no Grupo Prioritário a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), comporão grupo prioritário para imunização contra a Covid-19 no município de Ponta Grossa.

Art. 2º - O Poder Executivo editará as medidas cabíveis à execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade na vacinação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-os como grupo prioritário para imunização contra o Coronavírus no Plano de Vacinação contra a Covid-19. Estas pessoas são reconhecidas em Lei Federal como Deficientes.

Para quem tem o TEA, muitas vezes o simples ato de usar máscara é mais difícil, tornando-os mais suscetíveis à doença. Precisamos assim fortalecer a proteção deste grupo sendo importante que esta proposição receba apoio dos nobres pares.

Diante o exposto, por trata-se de tema extremamente relevante, peço apoio aos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

GABINETE PARLAMENTAR, em 5 de maio de 2021

Felipe Ramon

Vereador FELIPE RAMON DOS PASSOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 073/2021

Inclui no Grupo Prioritário a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “Inclui no Grupo Prioritário a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ponta Grossa”.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade na vacinação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-os como grupo prioritário para imunização contra o Coronavírus no Plano de Vacinação contra a Covid-19. Estas pessoas são reconhecidas em Lei Federal como Deficientes.

Para quem tem o TEA, muitas vezes o simples ato de usar máscara é mais difícil, tornando-os mais suscetíveis à doença. Precisamos assim fortalecer a proteção deste grupo sendo importante que esta proposição receba apoio dos nobres pares.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou constitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Especificamente no cenário da pandemia, entende este Relator que o município detém mais espaço para legislar sobre o que lhe disser pontual interesse.

Neste compasso, oportuno transcrever dispositivos da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *in verbis:*

"Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

...
d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou...

...
§ 9º - A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

..." * os grifos não são do original



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Também é o que se extrai do recente julgamento, em sede de liminar, na ADI nº 6.341, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falam: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brändão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" * o grifo não é do original

Conforme decisão acima, o E. Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme a Constituição Federal ao § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, e resguardou, a cada ente federativo, a competência para dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 073/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de maio de 2021.

Vereador RASTOR EZEQUIEL
Presidente

PARANÁ

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Felipe Passos
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 073/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Art. 1º - Através da presente lei ficam incluídas no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas cabíveis à fiel execução desta lei, notadamente quanto a imediata adequação do Plano Municipal de Vacinação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de maio de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ACERVO 17/20 - DOCUMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 073/2021

Torna prioritária a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador FELIPE RAMON DOS PASSOS

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE RAMON DOS PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Torna prioritária a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ponta Grossa."

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem à esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade com Emenda de Redação.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...) "O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade na vacinação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-os como grupo prioritário para imunização contra o Coronavírus no Plano de Vacinação contra a Covid-19.

Para quem tem o TEA, muitas vezes o simples ato de usar máscara é mais difícil, tornando-os mais suscetíveis à doença. Precisamos assim fortalecer a proteção deste grupo sendo importante que esta proposição receba apoio dos nobres pares." (.)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

PARANÁ

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de maio de 2021

Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador QUINZINHO SANSANA
Membro

Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - MATRIZ 1704 - 1990/2021

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 073/2021

Inclui no Grupo Prioritário a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador DR ZECA

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Inclui no Grupo Prioritário a Vacinação contra a Covid-19 de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ponta Grossa"*.

Após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação anexa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade na vacinação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-os como grupo prioritário para imunização contra o Coronavírus no Plano de Vacinação contra a Covid-19. Estas pessoas são reconhecidas em Lei Federal como Deficientes.

Para quem tem o TEA, muitas vezes o simples ato de usar máscara é mais difícil, tornando-os mais suscetíveis à doença. Precisamos assim fortalecer a proteção deste grupo sendo importante que esta proposição receba apoio dos nobres pares.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafeado, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

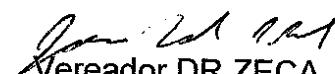
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2021, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de maio de 2021.



Vereador DIVO
Presidente



Vereador DR ZECA
Relator



Vereador LÉO FARMACÊUTICO
Membro